

# A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO

## OAB/BA

Henrique Araújo Galvão de Carvalho

A execução contra a Fazenda Pública: o regime dos precatórios e a requisição de pequeno valor à luz das Emendas Constitucionais 30 e 37

### 1. Introdução.

As execuções dirigidas contra a Administração Pública sempre tiveram, no Direito Processual hodierno, procedimento diverso daquelas encetadas contra pessoas submetidas ao regime de direito privado, como as sociedades de economia mista e empresas públicas que, no dizer de Eros Roberto Grau, desenvolvam atividade econômica em sentido estrito.<sup>1</sup>

Tão peculiar rito, previsto na redação originária do art. 100 da Constituição Federal de 1988, outro objetivo não tem senão evitar favorecimentos pessoais por parte dos que detêm a competência funcional para efetivar os desembolsos a que se vê condenada a Fazenda Pública, tornando uma realidade, também nesta seara, os Princípios da Igualdade de tratamento dos cidadãos e das pessoas jurídicas em litígio com o Estado (art. 5º da CF/88), bem assim da Impessoalidade e Moralidade que regem o atuar administrativo (art. 37 da Carta Magna).

Não se pode olvidar, entretanto, que os comandos normativos, constitucionais e infraconstitucionais, referentes ao procedimento do precatório, visam, ademais, racionalizar as despesas públicas, evitando a elaboração de

---

<sup>1</sup> *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

peça orçamentária sem dotação específica para adimplir todas as dívidas do Erário, contraídas no exercício anterior em face de condenações judiciais.

Afasta-se, desse modo, nefastas conseqüências que sobreviriam não fosse dito instituto, a saber: a) o inadimplemento dos créditos das pessoas físicas e jurídicas em relação à Administração Pública, originários de condenações jurisdicionais, no tempo e no lugar definidos *ex lege*, gerando frustração e descrédito dos Poderes constituídos; b) o deslocamento de numerário que atenderia, muitas vezes, a necessidades básicas da população, para fazer frente, por conta da falta de planejamento orçamentário adequado, a despesas com precatório judicial, quando era possível evitar-se, se houvesse previsão segura, o gasto público com outro serviço ou ação estatal sem qualquer essencialidade, mas já levado a cabo, remanejando-se o recurso para o pagamento da dívida em questão.

Vê-se, portanto, que a adoção, entre nós, do ritual do precatório, muitas vezes incompreendido e elevado ao patamar de manobra protelatória dos entes e entidades públicas, no sentido de adiar, ao máximo, o pagamento de suas obrigações pecuniárias, é, em verdade, uma importante ferramenta de efetivação do racional dispêndio público, com conseqüências benéficas para toda a sociedade, assim seja respeitado em todos os seus contornos.

Aduza-se, em seguida, que a expedição do precatório permite às Fazendas Federal, Estadual e Municipal terem um porto seguro para manter o seu equilíbrio fiscal, propiciando-lhes o cumprimento dos arts. 167, II, da CF/88, 1º, § 1º, 15, *caput*, e 16, § 1º, I, da Lei Complementar nº. 101/2000, abaixo transcritos:

CRFB/1988

Art. 167. São vedados:

[...]

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

LC nº. 101/2000

Art. 1.º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1.º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

[...]

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

[...]

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

[...]

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1.º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Noutra senda, deve-se alertar que o legislador constituinte derivado não foi omissivo quanto aos reclamos sociais, assim como no que toca ao Princípio da Economicidade nos gastos públicos, pois que verificou não ser o precatório instrumento capaz de realizar os anseios de justiça daqueles que detêm título executivo transitado em julgado de menor repercussão financeira, dirigido contra o Estado, que, neste particular, e por mais absurdo que isto possa parecer, gastava mais com o processamento da conta, que com o adimplemento propriamente dito de sua obrigação de pagar.

Surge, então, no mundo jurídico pátrio, a Emenda Constitucional n.º. 30, de 13.09.2000, que, modificando a redação do art. 100 da *Lex Legum*, legou-lhe o § 3º, inovador em matéria de pagamento de obrigação devida, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, pelos Entes federativos e suas correlatas entidades, determinando-se o adimplemento direto caso o *quantum debeatur* seja definido em lei como de pequeno valor.

Têm-se, assim, em face do Erário, uma nova modalidade de cumprimento da obrigação de pagar acertada judicialmente, denominada de Requisição de Pequeno valor, cujos contornos serão adiante detalhados.

No sentido de se conhecer o que representavam as execuções de pequeno valor dirigidas contra a União e o INSS, por exemplo, apresentamos, abaixo, estudo da lavra do Ministro do STF, Dr. Gilmar Ferreira Mendes, então Advogado-Geral da União, levado ao conhecimento do Exm.º Sr. Presidente da República, Dr. Fernando Henrique Cardoso, cujo objetivo era justificar, a um só tempo, a criação dos Juizados Especiais Federais e o adimplemento direto, sem precatório, das dívidas judiciais estatais de inexpressiva monta:

Para se ter uma idéia do alcance da nova Lei, basta observar que, no orçamento de 2001, foram incluídos 40.572 precatórios devidos pelo INSS, no valor total de R\$ 551.682.228,90. Nesse universo, 33.204 precatórios possuem valor inferior ou igual a 60 salários mínimos, totalizando R\$ 97.812.775,76. Ou seja, se por um lado cerca de 81,48% dos precatórios devidos pelo INSS possuem valor inferior ou igual a 60 salários mínimos, a soma de tais precatórios representa cerca de 17,73% do valor total dos precatórios devidos por aquela autarquia.

Não são diferentes os dados relativos aos precatórios expedidos contra a União (excluído o INSS). No orçamento de 2001 foram incluídos 64.119 precatórios expedidos em desfavor da União, no valor total de R\$ 1.856.115.770,79. Nesse universo, 53.295 precatórios possuem valor inferior ou igual a 60 salários mínimos, totalizando R\$ 141.742.481,79. Desse modo, vê-se que os precatórios de valor inferior ou igual a 60 salários mínimos representam cerca de 83,12% dos precatórios expedidos contra a União e cerca de 7,64% do valor total dos precatórios expedidos contra essa mesma pessoa jurídica.<sup>2</sup>

Mais não foram apenas estas as modificações imprimidas às normas constitucionais que tratam da efetivação da despesa estatal com decisões da Justiça. Visando afastar dúvidas que a doutrina e a jurisprudência de há muito alimentavam quanto à disciplina específica do precatório, por meio da Emenda aqui referida, da mesma forma que utilizando-se de outra, tombada sob o n°. 37, datada de 12.06.2002, o Poder Constituinte derivado: a) ditou a maneira de resguardar, monetariamente, os valores requisitados via precatório; b) esclareceu conceitos abertos; c) regulou as hipóteses de seqüestro de numerário; d) impediu o fracionamento do valor da execução; e) estipulou a liquidação parcelada e temporária de conta decorrente de precatório; f) criou hipótese de liberação de pagamento de tributo do ente ou entidade devedor e inadimplente da obrigação de pagar decorrente de decisão jurisdicional transitada; g) e, por fim, tipificou crime de responsabilidade.

---

<sup>2</sup> Texto extraído de exposição feita pelo Advogado-Geral da União ao Presidente da República, acerca da importância dos JEF.

Feitas, então, estas considerações iniciais, cumpre afirmar que, hodiernamente, o Erário quita suas obrigações de pagar oriundas de demandas judiciais utilizando-se de dois ritos, quais sejam, o do precatório e o da requisição de pequeno valor, matérias sobre as quais verteremos, em seguida, comentários um pouco mais aprofundados.

## 2. Requisição de pequeno valor.

Trata a Constituição da requisição de pequeno valor no seu art. 100, § 3º, asseverando que o regime do precatório (regra geral) não se aplica aos pagamentos das obrigações de pequeno valor, definidas em lei, a que estejam obrigadas as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Em primeiro lugar, deve-se asseverar que a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001 (Lei de criação dos Juizados Especiais Federais), por combinação de seus artigos 3º, *caput*, e 17, § 1º, definiu como de até 60 (sessenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, nos termos da norma constitucional aqui referida:

Art. 17. (...)

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, *caput*).

Existem dúvidas doutrinárias e jurisprudenciais sobre a aplicabilidade do dispositivo retro além das fronteiras do Juizados Especiais Federais, ou seja, em face das execuções em curso na Justiça Federal comum, Justiça do Trabalho, Eleitoral, e, principalmente, Estadual. A pergunta é a seguinte: o art. 17, § 1º, da Lei nº. 10.259/2001, **regulamentou ou não** o § 3º, do art. 100, da CF/88?

Nos Tribunais Regionais Federais, a discussão é acalorada, havendo posicionamentos nos dois sentidos. Vejamos:

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RESOLUÇÕES Nº 240/2001 E Nº 258/2002.

1. A jurisprudência das 3ª e 4ª Turmas desta Corte Regional Federal posiciona-se no sentido de que se admite o pagamento, no âmbito da Justiça Federal, mediante requisição de pequeno valor (RPV), porquanto a Lei nº 10.259/01, em seu art. 17, § 1º, teria regulamentado o disposto no § 3º, do art. 100 da Constituição Federal.

2. Ressalva do ponto de vista do relator.

3. Agravo de instrumento improvido." (AG nº. 01000146194 / MG (Processo originário nº. 200201000146194); TRF 1ª Reg.; 4ª T.; Rel. Dês. Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES; DJ 01.08.2003, p. 82).

Entendo, particularmente, que houve a regulamentação aqui anunciada, pois a redação do art. 17, § 1º, da Lei dos JEF não deixa qualquer dúvida a respeito, entendimento corroborado pela edição da Resolução nº. 306, de 28.02.2003, do E. Conselho da Justiça Federal, e, ainda, por conta do posicionamento do E. STJ, que, já em relação a Lei nº. 10.099/2000, de índole meramente previdenciária, anunciava ser o limite de R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte cinco centavos), estipulado em tal diploma, a disposição regulamentadora da norma constitucional (art. 100, § 3º, da CF/88).  
Vislumbre-se julgado da espécie:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. ART. 128 DA LEI 8.213/91. REGULAMENTAÇÃO OPERADA PELA LEI 10.099/2000. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL.

I- Conforme disciplinou a norma regulamentadora do texto constitucional, Lei 10.099/2000, o crédito executivo considerado de "pequeno valor" (até R\$ 5.180,25 - cinco mil, cento e oitenta reais e vinte cinco centavos), não requer a expedição de precatório, devendo o quantum ser pago em até 60 (sessenta) dias, não admitido o fracionamento.

II- Caso o valor apurado exceda o limite legal, compete ao juízo da execução oportunizar ao exeqüente a renúncia ao excedente, ou a requisição do precatório do valor restante. Precedentes.

III- Por se tratar de norma estritamente processual, a Lei 10.099/2000 deve ser aplicada, de imediato, inclusive aos processos já iniciados antes da sua edição.

IV- Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ; Resp. 462134 / CE; 5ª T.; Rel. Min. GILSON DIPP; DJ 10/03/2003, p. 301).

No que toca, entretanto, aos Estados, Distrito Federal e Municípios é bem de se ver que o limite imposto na Lei dos JEF aplica-se às execuções contra si movidas, até que a competência legislativa prevista no § 5º, do art. 100, da CF/88, seja exercitada. Assim, podem as demais Pessoas Políticas, dadas as suas capacidades financeiras, **por lei de sua lavra**, fixar teto superior ou inferior ao previsto na disciplina legal dos Juizados Especiais Federais, não dependendo, portanto, de iniciativa legisferante, exclusiva, da União.

A palavra lei, assim, contida na norma constitucional em foco, está a abranger, apenas, o seu significado formal e material, não definindo competência privativa. Entretanto, ausente norma de cunho estadual, distrital e municipal respeitante ao tema, aplica-se o limite máximo previsto na *lex* federal.

Desenvolvendo o tema, cabe falar agora do processamento da requisição em destaque.

Neste ponto, urge destacar que há um vazio normativo em nosso ordenamento jurídico, afora o rito impreciso previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais. Explica-se.

Na Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001 (Lei de criação dos Juizados Especiais Federais), art. 17, *caput*, a autoridade administrativa em cuja pessoa efetivou-se a citação para defender o Ente ou entidade federal em juízo deveria, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do mandado, notificação ou ofício requisitório (RPV), providenciar o numerário para o pagamento da conta executiva.

Levando-se em conta que a RPV, ao contrário do rito do precatório, deve ser adimplida no mesmo exercício financeiro que requerida, e, ainda, que a autoridade citada na Administração Pública federal direta ou indireta, em quase todos os casos, é o Procurador-Geral ou Chefe da representação judicial, instalado estava o problema, inclusive de se saber se o prazo de adimplemento determinado na Lei dos JEF (sessenta dias) deveria ser o mesmo para as demais esferas da Justiça, inclusive a Estadual.

No caso do precatório, como por todos é sabido, uma vez expedido o ofício requisitório da quantia, e se ainda não atingida a data limite de 1º de julho, o Presidente do Tribunal respectivo requisita à autoridade fazendária a inclusão da verba necessária ao pagamento da dívida oriunda de decisão transitada em julgado no orçamento da Justiça do ano seguinte, adimplindo-se a conta com a disponibilização, até o final do exercício, do numerário por parte do Poder Executivo à Corte Judiciária, que a repassa para a instância por onde tramita a execução correlata.

Que rito, então, tomaria a requisição de pequeno valor – RPV na Justiça como um todo, resolvendo-se, inclusive, a problemática aqui enunciada em relação ao Juizado Especial Federal?

Solução adequada encontrou a União, que desde a Lei Orçamentária de 2002 consigna dotação junto ao Poder Judiciário (Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, etc), em rubrica estimada, dado o volume de dispêndios do ano anterior, para fazer frente ao passivo judicial de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, toda vez que um Juiz Federal, do Trabalho, Eleitoral, etc, requisitar o pagamento da RPV, o fará em face do Presidente do órgão colegiado, que, como ordenador de despesa, determinará a quitação, sem que tal incumbência fique a cargo da pessoa citada na ação, no mais das vezes sem competência funcional de gestão orçamentária.

Na Justiça Federal Comum, é a Resolução nº. 306, de 28.02.2003, do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta o *modus faciendi* da RPV, inclusive determinando o mesmo prazo do art. 17, *caput*, da Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001, ou seja, sessenta dias, a contar do recebimento pelo Presidente do Tribunal do ofício requisitório da lavra do Juiz dirigente da execução, para quitação da conta, não se tendo notícia de normatização equivalente na N. Justiça Estadual baiana, bem assim nas federais especializadas (Trabalho, Eleitoral, etc).

Creemos, nesta seara, que o prazo de sessenta dias previsto na Lei dos JEF, ausente regulamentação específica, deve ser, por analogia, aplicado às demais esferas do Poder Judiciário, sendo certo que os Estados devem consignar, seguindo o exemplo da União, dotação orçamentária à Justiça Estadual, de modo que previsto o dispêndio direto, sem precatório, e, portanto,

no mesmo exercício financeiro, a RPV não resulte inadimplida, chegando-se às raíais do seqüestro de numerário.

Os Municípios, por seu turno, na impossibilidade de destinarem verbas orçamentárias à Justiça Estadual, devem abrir, na sua Lei Orçamentária, rubrica destinada ao pagamento das RPV, que, repita-se, devem concretizar-se em prazo curto e no mesmo exercício financeiro em que se apresentarem a autoridade fazendária respectiva.

Vale ressaltar, neste passo, problema de ordem prática, atinente a existência ou não de ordem cronológica de apresentação das RPV, dada a sempre exígua disponibilidade financeira do Estado e a crescente litigiosidade contra a Administração Pública, principalmente em demandas da espécie, reprimidas ante a morosidade do rito dos precatórios e a sua insignificância em termos monetários.

Neste particular, entendemos aplicar-se à RPV a disciplina do precatório, devendo ocorrer uma enumeração cronológica das requisições, dando-se preferência às de cunho alimentar, com o fito de evitar que ordens de pagamento mais recentes suplantem, em termos de adimplemento, as mais antigas (art. 100, *caput*, e §§ 1º-A e 2º, da Carta Magna), no caso de insuficiência de recursos para quitar-se todas no mesmo exercício financeiro. Justifica-se este posicionamento dada a cogente aplicação dos Princípios da Igualdade de tratamento dos cidadãos e das pessoas jurídicas em litígio com o Estado (art. 5º da CF/88), bem assim da Impessoalidade e Moralidade que regem o atuar administrativo (art. 37 da Carta Magna).

Tendo em vista que inexistente a fase de execução no rito dos Juizados Especiais Federais (quando muito uma liquidação do julgado de conhecimento), tratando-se de obrigação de pagar, a sentença judicial transitada em julgado de que trata o art. 100, § 3º, da CF/88, apta a autorizar a RPV, no mais das vezes,

é obtida em momentos distintos, a saber: a) na fase de conhecimento nos JEF; b) após esgotar-se a impugnação ao cumprimento de sentença na Justiça comum.

Veja-se, ainda, que nada impede que um título extrajudicial seja executado em face do Erário, podendo gerar a requisição de pequeno valor, a depender do montante da dívida nele espelhada (até sessenta salários mínimos) e caso não seja combatido pela via dos embargos, esta cabível, inclusive, no procedimento dos JEF, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº. 10.259/2001, c/c o art. 53 e seguintes da Lei nº. 9.099/1995.

Questão interessante se apresenta quando estamos diante de título executivo judicial que beneficia várias pessoas, que atuaram sendo representadas, substituídas, ou, ainda, em litisconsórcio no processo de conhecimento, a cada uma sendo devido montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Aqui cabe a seguinte indagação: a palavra **execução** de que trata o § 4º, do art. 100, da Constituição Federal, deve ser entendida como referente a pretensão executiva de cada um dos representados, substituídos ou litisconsortes, ou se refere, única e exclusivamente, ao processo de execução como um todo, independentemente do número de beneficiários?

A resposta a tal quesitação é de importância impar, pois que permitirá, por exemplo, que em uma dada execução plúrima, formada por 2.000 (duas mil) pessoas representadas no polo ativo, em face da União, cujo montante beire a casa do R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo o crédito de cada beneficiário inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, possa ser exigida em seu adimplemento por RPV e não por precatório.

Entendo, neste particular, que a requisição de pequeno valor somente possa ser manejada caso a execução, independentemente do número de exequentes, no seu total, não gere desembolso para a Fazenda superior a 60

(sessenta) salários mínimos, já que o pagamento direto, sem precatório, foi pensado de forma a não desorganizar as finanças estatais, situação que não acontecerá caso o exemplo figurado no parágrafo anterior venha a se tornar realidade.

Ademais, a execução como um todo (ou seja, o processo de execução), e não a pretensão executiva tocante a cada representado, substituído ou litisconsorte, não pode ser cindida, de modo que parte dela se efetive por RPV e parte por precatório (art. 100, § 4º, da CF/88).

A norma constitucional obsta, desta maneira, o “**fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução**”, ou seja, veda-se qualquer atividade jurisdicional ou administrativa que represente a cisão do MONTANTE DA EXECUÇÃO, pouco importando quantos sejam os exequentes. Se a Constituição permitisse a expedição de requisição de pequeno valor em benefício de alguns exequentes e de precatório para outros, no mesmo processo executivo, teria ressalvado, expressamente, a possibilidade de individualização dos créditos, autorizando o pagamento na modalidade pertinente. Não o fez, contudo. Assim, como **valor da execução** abrange tudo o quanto é pleiteado no processo de execução, independentemente do número de litigantes, resulta que a nova ordem constitucional não admite a coexistência de ambas as sistemáticas de pagamento (requisição de pequeno valor; pagamento mediante precatório) num mesmo processo. Se o valor da execução é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, far-se-á o pagamento mediante requisição de pequeno valor; se é superior ao teto, a via adequada será o precatório judicial, ainda que algum ou alguns dos litigantes possuam crédito inferior àquele limite.

Há aqui um todo indivisível, que não pode ser desmembrado, sob pena de flagrante violação à regra constitucional expressa, que preconiza a uniformidade processual na sistemática de pagamentos realizáveis pela Fazenda Pública.

Apresentada, assim, a minha linha de entendimento sobre o assunto, cabe ressaltar que os Tribunais caminham em sentido oposto, aduzindo que a RPV deve ser alavancada sempre que a pretensão executiva de cada beneficiário da decisão judicial, e não o processo como um todo, for, numericamente, igual ou inferior ao limite imposto na Lei dos JEF, nada impedindo que, num mesmo processo, um beneficiário veja a sua pretensão adimplida por requisição de pequeno valor e outro por precatório:

Acórdão Origem:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV.

I - Tratando-se de requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos, por beneficiário, o pagamento será efetuado em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição. (Resol. nº 306 do CJF)

II - Agravo de Instrumento provido.” (TRF 1ª Reg.; AG 01000010952 / DF; 2ª T.; Rel. Des. JIRAIR ARAM MEGUERIAN; DJ 02.09.2003, p. 65).

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.266/2001.

- Demonstra-se lícito, nos termos do art. 23, § 8º, da Lei nº 10.266/2001, expedir requisição de pequeno valor (RPV) relativamente aos honorários advocatícios objeto da execução.” (TRF 4ª Reg.; AG 123003 / SC; 5ª T.; Rel. JUIZ RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA; DJU 28.05.2003, p. 523).

Estas, portanto, são as considerações e dúvidas que me permitiram compartilhar com Vossas Senhorias, razão pela qual espero que o debate de hoje e os que se seguirem possam criar uma trilha mais segura em tão importante aspecto da vida financeira do Estado.